

IMPRESCRITIBILIDADE E DIREITOS HUMANOS: DESAFIANDO A PRESCRIÇÃO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Emerson Victor Hugo Costa de Sá¹

Ida Raquel Litaiff Isper Abraham²

Sylvia Beatriz dos Santos Puga Ferreira³

Dorinethe dos Santos Bentes⁴

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Prescrição no Direito Criminal e no Direito do Trabalho. 3. Inconvencionalidade e não recepção da prescrição. 4. Jurisprudência sobre a imprescritibilidade do trabalho escravo. 5. Argumentos contrários e refutações. 6. Conclusão. Referências.

RESUMO

O trabalho escravo contemporâneo persiste no Brasil, desafiando a legislação nacional e os tratados internacionais de direitos humanos, e a prescrição do crime de trabalho análogo à escravidão contribui para a impunidade e fragiliza a proteção das vítimas. Este artigo analisa a incompatibilidade da prescrição com a Constituição de 1988 e os tratados internacionais, defendendo a imprescritibilidade como instrumento essencial para garantir justiça e responsabilização. A pesquisa, de caráter teórico e qualitativo, baseia-se em análise de textos jurídicos, literatura científica, legislação nacional e internacional, e jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os resultados evidenciam que a prescrição conflita com princípios constitucionais como a dignidade humana e o valor social do trabalho, sendo reforçada a imprescritibilidade na ADPF 1053, em acórdãos do TST e em tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Estatuto de Roma. Conclui-se que a eliminação da prescrição é necessária para assegurar reparação às vítimas, responsabilização dos agressores e alinhamento do Brasil aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Prescrição; Não recepção; Inconvencionalidade; Tratados internacionais.

¹ Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Residente no Programa de Pós-Doutorado em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Auditor-Fiscal do Trabalho na Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Amazonas.

³ Graduanda em Direito na Universidade Federal do Amazonas.

⁴ Doutora em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.



1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo configura-se como uma das mais severas violações de direitos humanos, manifestando-se em diferentes formas de exploração, tais como a submissão a condições laborais degradantes, a restrição da liberdade pessoal e a supressão de direitos fundamentais. Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida no Brasil em 1888, práticas análogas persistem em diversas regiões do país, desafiando a legislação interna e os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos.

A complexidade do tema exige uma abordagem crítica sobre os limites das estruturas jurídicas existentes, bem como a formulação de mecanismos eficazes que assegurem a proteção das vítimas e a responsabilização dos perpetradores. Nesse contexto, torna-se essencial a análise da definição jurídica do trabalho escravo e de suas características, do tratamento conferido pela legislação brasileira e pelos instrumentos internacionais, da relevância do reconhecimento da imprescritibilidade do crime, além da necessidade de uma resposta judicial efetiva que coloque os direitos das vítimas no centro da tutela.

A discussão que se apresenta está alicerçada em revisão bibliográfica que contempla pesquisas que evidenciam a invisibilidade do trabalho escravo e as deficiências do sistema judiciário na garantia de direitos fundamentais. Quanto à conceituação, a exploração laboral não se limita à privação da liberdade pessoal, mas abrange condições que degradam e desumanizam a pessoa trabalhadora, expressando dinâmicas estruturais de desigualdade e opressão. A Constituição da República de 1988 e o Código Penal, em seu artigo 149, estabelecem a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, por meio da imposição de trabalho forçado, da jornada exaustiva, da sujeição a condições degradantes e da restrição de locomoção.

Não obstante os avanços normativos, a aplicação prática do combate ao trabalho escravo enfrenta obstáculos, entre os quais se destaca a persistência da prescrição como causa de extinção da punibilidade. O decurso do tempo tem se revelado um dos principais fatores responsáveis pelo quadro de impunidade que

prevalece no Brasil, comprometendo a efetividade da responsabilização penal de quem explora pessoas em condições análogas à escravidão.

Nesse contexto, o debate acerca da imprescritibilidade do crime de trabalho escravo assume papel central, uma vez que a proteção integral das vítimas deve prevalecer sobre a garantia da segurança jurídica dos agressores. A jurisprudência internacional, em especial a desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2016), tem reforçado a necessidade de posturas mais rigorosas diante da impunidade, reconhecendo que a escravidão contemporânea constitui violação grave e continuada de direitos humanos.

A análise crítica do sistema de justiça brasileiro evidencia, portanto, a urgência de reformas estruturais que assegurem não apenas a punição efetiva dos responsáveis, mas também mecanismos de reparação e reintegração social para as vítimas. Assim, propõe-se examinar em que medida é possível sustentar a tese da imprescritibilidade tanto do crime de trabalho em condições análogas à escravidão quanto das ações reparatorias de natureza trabalhista.

Os resultados da investigação podem ser sistematizados em três eixos principais: (i) a não recepção da prescrição pela Constituição da República de 1988; (ii) a inconveniência da prescrição frente aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil; e (iii) o fortalecimento da tese da imprescritibilidade no âmbito da jurisprudência nacional e internacional. Cada uma dessas dimensões será detalhada a seguir, a fim de oferecer uma compreensão ampla e fundamentada da problemática que envolve o trabalho escravo contemporâneo no país.

A pesquisa fundamentou-se na análise de casos concretos e em estatísticas judiciais e administrativas relacionadas ao trabalho escravo no Brasil, com especial atenção à jurisprudência dos Tribunais Superiores, aos Relatórios de Fiscalização de Combate ao Trabalho Escravo elaborados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como às Notas Técnicas e relatórios produzidos pelo Ministério Público do Trabalho.

Na interpretação dos resultados, destacou-se a relevância dos princípios constitucionais consagrados na Constituição da República de 1988, dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e das decisões emanadas

tanto dos Tribunais Superiores quanto de Cortes Internacionais cuja jurisdição foi reconhecida pelo Estado brasileiro.

Do ponto de vista metodológico, adotou-se a abordagem qualitativa, com base no método dialético, compreendido, à luz da tradição hegeliana, como instrumento capaz de captar a realidade em sua historicidade, marcada por conflitos e contradições que impulsionam o desenvolvimento jurídico e social. Assim, a pesquisa assume caráter teórico, construída a partir da análise de textos normativos, jurisprudência nacional e internacional, teses, dissertações, artigos científicos e literatura jurídica especializada.

O método dialético revelou-se especialmente adequado para compreender que as normas jurídicas e a jurisprudência não são fenômenos estáticos, mas produtos históricos em constante transformação. A análise concentrou-se na prescrição aplicada aos crimes de redução à condição análoga à de escravo e às demandas trabalhistas correlatas, evidenciando que, embora a legislação brasileira – tanto no Código Penal quanto na Consolidação das Leis do Trabalho – tenha, em momentos anteriores, previsto hipóteses de prescrição, a manutenção dessa tese mostra-se hoje insustentável. Tal compreensão decorre do reconhecimento de que a aplicação da prescrição, nesses casos, afronta direitos humanos fundamentais e perpetua a impunidade, conforme demonstrado ao longo da investigação.

2 PRESCRIÇÃO NO DIREITO CRIMINAL E NO DIREITO DO TRABALHO

A prescrição constitui um dos principais entraves à persecução penal do crime de trabalho escravo, comprometendo não apenas a efetividade das condenações criminais, mas também o reconhecimento das indenizações trabalhistas decorrentes do período em que a vítima esteve submetida a condições análogas à escravidão.

Tal realidade pode ser constatada a partir da chamada “pirâmide da impunidade” identificada no sistema de justiça criminal brasileiro. Esse modelo foi elaborado a partir de levantamento realizado pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP), da Faculdade de Direito da Universidade Federal de

Minas Gerais (UFMG), e evidencia de forma comparativa os efeitos concretos da prescrição na persecução penal.

A pesquisa examinou 373 relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no período de 2004 a 2017. Desse total, 157 constataram a ocorrência de trabalho escravo. Entre estes, 118 originaram inquéritos policiais, dos quais apenas 79 resultaram no ajuizamento de ações penais.

Das ações ajuizadas, 34 chegaram a sentenças, sendo 21 condenatórias. Contudo, apenas três alcançaram o trânsito em julgado, e apenas um réu efetivamente cumpriu a pena imposta. Conforme destacado pelos pesquisadores, a única condenação executada ocorreu em razão da perda do prazo recursal pela defesa (Haddad; Miraglia; Pereira, 2020, p. 53).

Em síntese, entre 373 relatórios analisados, houve apenas uma condenação efetiva, resultando em um índice de 0,26% de condenações por relatório fiscal. A pesquisa demonstrou que a principal causa de extinção da punibilidade foi exatamente a ocorrência da prescrição. A disparidade entre os números, quando representada graficamente, assume a forma de uma pirâmide, evidenciando como a prescrição funciona, na prática, como verdadeiro obstáculo à persecução penal e como mecanismo de perpetuação da impunidade.

Embora existam decisões recentes – a exemplo do TST-RR Ag-1000612-76.2020.5.02.0053 – que reconhecem a imprescritibilidade do crime de trabalho escravo, tal entendimento não se encontra consolidado no ordenamento jurídico. A matéria, inclusive, é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1053, proposta pelo Ministério Público Federal em abril de 2023, e atualmente em tramitação.

No âmbito trabalhista, as verbas decorrentes da relação de emprego submetem-se, em regra, ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, e do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esse limite temporal visa conferir estabilidade e previsibilidade às relações de trabalho, de modo a assegurar que eventuais litígios sejam solucionados em período razoável. Contudo, a aplicação dessa regra às vítimas de trabalho escravo revela-se incompatível com a realidade.

Com frequência, tais vítimas permanecem por longos períodos em condições de extrema vulnerabilidade, o que compromete não apenas sua reintegração social, mas também sua capacidade de reivindicar direitos. O impacto psicológico, social e econômico do trauma sofrido pode se prolongar por anos, tornando o prazo de cinco anos insuficiente para refletir a gravidade e a extensão das violações ocorridas. A restrição das verbas trabalhistas a esse lapso temporal impõe ônus desproporcional às vítimas, resultando em compensações que não correspondem à integralidade do dano experimentado.

A limitação temporal favorece indevidamente os exploradores, que se beneficiam do trabalho alheio sem a devida contraprestação, o que configura enriquecimento ilícito. Mesmo nos casos em que se alcança uma condenação – fato que ainda constitui exceção – a reparação tende a ser irrisória diante da totalidade das verbas sonegadas durante o período de exploração.

Diante desse quadro, mostra-se essencial repensar a aplicação da prescrição às indenizações por trabalho escravo. Um tratamento jurídico diferenciado, que reconheça a singularidade da condição de vulnerabilidade das vítimas e a gravidade dos danos sofridos, é imprescindível para assegurar a reparação integral e efetiva. Somente assim será possível garantir que a justiça cumpra sua função de proteger os direitos fundamentais violados e de responsabilizar, de maneira proporcional, os agentes que se beneficiaram da exploração ilícita.

3 INCONVENCIONALIDADE E NÃO RECEPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

A Constituição da República de 1988 consagrou princípios fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito, entre os quais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Esses fundamentos assumem papel central na proteção dos trabalhadores, especialmente no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. O crime previsto no artigo 149 do Código Penal atinge diretamente o núcleo essencial desses direitos, ao violar a liberdade e a dignidade humana, o que exige uma tutela penal robusta e eficaz para sua prevenção e repressão.

Nesse contexto, a aplicação da prescrição, enquanto norma de caráter infraconstitucional, revela-se incompatível com a ordem constitucional inaugurada em 1988. Ao favorecer a impunidade, a prescrição enfraquece a proteção dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição e se distancia da lógica de um sistema jurídico comprometido com a erradicação da escravidão moderna.

A tese da não recepção da prescrição pelo texto constitucional é atualmente objeto de debate judicial, tendo sido defendida na ADPF nº 1053, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em 2023. Nessa ação, sustenta-se que a prescrição, ao incidir sobre crimes de trabalho escravo, viola o regime jurídico-constitucional que assegura a liberdade e a dignidade humana, razão pela qual não deve ser aplicada em tais casos. A não recepção fortalece a tutela das vítimas e reafirma o dever estatal de responsabilizar os autores de crimes dessa natureza.

Reconhecer a validade da prescrição nesses casos implica não apenas contrariar a Constituição, mas também desrespeitar normas internacionais incorporadas ao ordenamento brasileiro, dotadas de hierarquia supralegal. A inconveniência da prescrição torna-se evidente diante de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Estatuto de Roma, que estabelecem a imprescritibilidade de crimes graves, entre eles a escravidão contemporânea.

Tais instrumentos reconhecem a proibição da escravidão como norma de *jus cogens*, impondo obrigação *erga omnes* tanto aos Estados quanto aos indivíduos (Sá; Loureiro; Brito, 2021, p. 809). Assim, a aplicação da prescrição a casos de trabalho escravo configura afronta direta ao direito internacional e demanda correção pelo sistema jurídico brasileiro.

A jurisprudência, tanto em âmbito nacional quanto internacional, tem avançado no sentido de reforçar a imprescritibilidade do crime de trabalho escravo. No caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou a responsabilidade do Brasil em adotar medidas eficazes para assegurar que tais crimes não sejam atingidos pela prescrição (Corte IDH, 2016).

No plano interno, decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) têm reconhecido a imprescritibilidade das ações relacionadas ao trabalho escravo, considerando que a submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão

configura crime contra a humanidade, hipótese em que se afasta a incidência da regra geral de prescrição.

A conjugação dos princípios constitucionais, dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e da jurisprudência nacional e internacional evidencia a necessidade de reconhecimento tanto da não recepção da prescrição pela Constituição de 1988 quanto de sua inconveniência. Tal medida é essencial para assegurar a efetiva proteção dos direitos das vítimas e para garantir que os responsáveis sejam devidamente punidos.

Entre os instrumentos internacionais que sustentam a tese da imprescritibilidade, destacam-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Estatuto de Roma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Convenção nº 105 da OIT e a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em 22 de novembro de 1969 e tem como objetivo proteger, promover e assegurar direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade de pensamento e expressão, à igualdade e à proteção da criança, entre outros. Ratificada pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 678, a Convenção adquiriu patamar supralegal no ordenamento jurídico brasileiro.

O pacto estabelece, em seu artigo 2º, a obrigação dos Estados-partes de adotar medidas legislativas que assegurem o exercício efetivo dos direitos nele previstos, incluindo a vedação expressa ao trabalho escravo (art. 6º). Logo, torna-se imprescindível o diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a jurisprudência nacional, especialmente do Supremo Tribunal Federal, a fim de que prevaleça sempre a norma mais favorável à proteção da pessoa humana (Sá; Loureiro; Brito, 2021, p. 804).

A autoridade das normas convencionais e sua observância no plano interno revelam-se essenciais para a consolidação de um *ius Constitutionale Commune* latino-americano. Esse entendimento foi reafirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do Caso Almonacid-Arellano e outros vs. Chile, em 26 de setembro de 2006, ocasião em que se destacou, no parágrafo 124:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.

A prescrição, contudo, constitui fator decisivo para a manutenção da impunidade, razão pela qual sua aplicação viola diretamente o dever supralegal de adequar a normativa interna aos padrões internacionais, revelando-se, portanto, inconveniente. Para além da hierarquia normativa, deve prevalecer sempre a norma mais favorável à proteção da pessoa humana, princípio basilar da construção de um *ius Constitutionale Commune* latino-americano. Conclui-se, assim, pela inconveniência da prescrição.

Essa incompatibilidade também se evidencia diante do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo Brasil em 2002, por meio do Decreto nº 4.388, o que reafirma o compromisso do país com os princípios ali estabelecidos. O Estatuto tipifica o trabalho análogo à escravidão como crime contra a humanidade em seu art. 7º:

Artigo 7º. 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: [...]

c) Escravidão; [...]

e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;

f) Tortura;

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

O Estatuto de Roma também estabelece, em seu art. 29, que os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional são imprescritíveis. Ao internalizar o Estatuto por meio do Decreto nº 4.388/2002, o Brasil reconheceu a imprescritibilidade do crime de trabalho escravo.

Além da CADH e do Estatuto de Roma, a escravidão é expressamente vedada por diversos outros tratados internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prevê em seu art. 4º que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão” e que “a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Na mesma linha, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, dispõe em seu art. 4º, item 1, que “ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão” e, no item 2, que “ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório”. O art. 15 da Convenção acrescenta que, no que tange ao item 1, não se admite qualquer derrogação.

Por sua vez, a Convenção nº 105 da OIT, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, adotada em 1957, teve como finalidade central:

abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves e; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

No âmbito da OIT, merece destaque a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, a qual estabelece, em seu art. 2º:

Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado de pertencer à OIT de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais.

A referida declaração tem por finalidade reafirmar a existência de um patamar mínimo de proteção de direitos, incluindo, entre seus princípios fundamentais, a necessidade de eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (art. 2º, item b).

Dessa forma, a análise conjunta das normas constitucionais e internacionais evidencia a incompatibilidade da prescrição desse crime com os princípios consagrados na Constituição da República de 1988, bem como com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Em razão da não recepção e da inconveniência, impõe-se que o sistema jurídico nacional seja ajustado para refletir os compromissos internacionais e os

valores constitucionais, garantindo uma proteção efetiva e permanente às vítimas do trabalho escravo.

4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO

A consolidação da tese da imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo encontra respaldo cada vez mais firme na jurisprudência, tanto no plano interno quanto no internacional. Esse movimento reflete não apenas o reconhecimento da gravidade da violação, mas também a necessidade de harmonizar a ordem jurídica brasileira aos princípios constitucionais e às normas internacionais de direitos humanos.

No cenário nacional, merece destaque a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1053, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em 3 de abril de 2023. O objeto da ação é declarar que o crime de trabalho escravo não se sujeita à prescrição, sob o fundamento de que tal instituto não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. Por tramitar no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a decisão da ADPF possui potencial de efeito vinculante, capaz de uniformizar a interpretação sobre o tema e de assegurar uma proteção mais efetiva às vítimas.

Ainda no plano doméstico, a jurisprudência trabalhista tem sinalizado avanços. Em decisão paradigmática, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que a submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão constitui crime contra a humanidade, afastando, assim, a aplicação do prazo prescricional às ações reparatórias trabalhistas. Trata-se de marco relevante, pois possibilita às vítimas o acesso à Justiça independentemente do tempo decorrido desde a violação, evitando que a impunidade seja perpetuada (Brasil, 2023).

No âmbito internacional, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenhou papel central no fortalecimento da imprescritibilidade. No julgamento do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, em 20 de outubro de 2016, a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro por

falhas na prevenção, repressão e reparação do trabalho escravo, recomendando expressamente a adoção de medidas que afastem a prescrição em tais crimes. Essa decisão reforça a necessidade de alinhamento entre o sistema jurídico nacional e as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil (Corte IDH, 2016).

A jurisprudência nacional tem avançado em decisões concretas, especialmente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Em 2025, a 6ª Turma do TST, de forma unânime, determinou o retorno ao primeiro grau do processo RR-24796-34.2019.5.24.0022, que envolvia um trabalhador submetido a condições análogas à escravidão em uma fazenda localizada em São Lourenço, município de Dourados, no Mato Grosso do Sul. A decisão representa um marco histórico ao reforçar que, diante da gravidade da violação, a prescrição não deve incidir, garantindo às vítimas a reivindicação de seus direitos independentemente do decurso temporal.

Em outra decisão de grande relevância, a 2ª Turma do TST firmou entendimento de que os casos envolvendo trabalho escravo são imprescritíveis na esfera trabalhista (Brasil, 2023). No referido acórdão, foi mantida a condenação de uma família de São Paulo que manteve, por mais de duas décadas, uma trabalhadora doméstica em condições análogas às de escravidão. O caso ilustra como o período de exploração pode superar o lapso prescricional previsto na legislação trabalhista, revelando a inadequação de sua aplicação a tais situações.

Ainda que a construção jurisprudencial sobre a imprescritibilidade seja relativamente recente, tanto nas Cortes Superiores quanto nas instâncias internacionais das quais o Brasil é parte, verifica-se um movimento consistente em direção ao fortalecimento da proteção das vítimas e à efetividade dos direitos humanos fundamentais.

No plano internacional, merecem destaque dois precedentes relevantes: o Caso José Pereira – que, embora não tenha sido judicializado, resultou em um acordo homologado em 2003 – e o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado em 20 de outubro de 2016 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ambos contribuíram para consolidar o reconhecimento da imprescritibilidade e da obrigação estatal de prevenir, punir e reparar as práticas de trabalho escravo.

O Caso José Pereira, apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), decorreu da tentativa de fuga de José Pereira e de seu amigo “Paraná” da Fazenda Espírito Santo, em 1989, onde eles e outros 60 trabalhadores foram submetidos a condições degradantes, após terem sido recrutados por meio de falsas promessas de trabalho digno e remuneração justa. O caso foi encerrado de forma consensual, mediante acordo firmado em 18 de setembro de 2003, no qual o Brasil assumiu compromissos relevantes para a erradicação do trabalho escravo, especialmente quanto à adoção de reformas legislativas e à responsabilização dos agentes envolvidos.

Um dos resultados mais significativos desse acordo foi a edição da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que reformulou o artigo 149 do Código Penal, ampliando o conceito de escravidão contemporânea para incluir expressamente hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, além do trabalho forçado e da restrição de locomoção, isoladas ou em conjunto. Trata-se de um inegável avanço legislativo. Contudo, no que diz respeito ao compromisso de fortalecer a persecução penal e assegurar reparação efetiva às vítimas, observa-se que os mecanismos implementados se mostraram insuficientes para garantir punição adequada aos responsáveis e indenização justa aos trabalhadores explorados.

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil revelou um cenário ainda mais grave de violações à dignidade humana, caracterizadas pela restrição da liberdade de locomoção, pela ausência ou ínfimo pagamento de salários, por ameaças de morte, pelo endividamento forçado e pela inexistência de condições mínimas de moradia, alimentação, saúde e segurança. A CIDH, ao receber a denúncia, reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil, diante da reiterada omissão estatal em prevenir, fiscalizar e punir tais práticas, bem como em assegurar reparação às vítimas. Diante disso, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em decisão proferida em 2016, a Corte determinou que o Brasil deveria adotar, em prazo razoável, medidas capazes de garantir que a prescrição não fosse aplicada ao crime de escravidão e suas formas análogas. Entretanto, conforme apontado na Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 22 de novembro de 2019, o Estado brasileiro cumpriu apenas parcialmente as medidas impostas,

permanecendo a ausência de mecanismos eficazes para afastar a prescrição nesses casos.

Assim, observa-se que, tanto no âmbito interno quanto no internacional, as decisões mais recentes convergem para o reconhecimento da imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à escravidão. Esse movimento evidencia uma tendência consistente de fortalecimento da proteção aos direitos humanos, que exige do sistema jurídico brasileiro um alinhamento mais firme com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos, a fim de assegurar justiça efetiva e dignidade às vítimas.

5 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E REFUTAÇÕES

Embora a tese da imprescritibilidade do crime de trabalho escravo tenha ganhado progressiva aceitação na doutrina e na jurisprudência, há posicionamentos contrários que merecem análise detida. Esses argumentos concentram-se, sobretudo, em quatro eixos principais: segurança jurídica; eficiência do sistema judicial; exigência de provas em processos tardios; e proteção dos direitos humanos dos acusados.

Um dos pontos mais recorrentes consiste na defesa de que a prescrição é instrumento essencial de segurança jurídica, pois assegura que os conflitos sejam solucionados em prazo razoável, evitando a perpetuação de incertezas. Argumenta-se que a ausência de prescrição poderia comprometer o direito de defesa dos réus, diante da dificuldade de produção probatória após longos lapsos temporais.

Entretanto, a segurança jurídica não pode prevalecer sobre a justiça e a proteção da dignidade humana. O trabalho escravo configura violação extrema de direitos fundamentais, de modo que a tutela das vítimas deve sobrepor-se a eventual benefício conferido aos agressores.

A própria Constituição de 1988 consagra a dignidade humana como fundamento da República (art. 1º, III), impondo ao Estado a obrigação de priorizar mecanismos eficazes de combate e repressão a essa prática. A jurisprudência interamericana, em especial no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs.

Brasil, reforça tal compreensão ao reconhecer a responsabilidade estatal na prevenção da impunidade e na reparação adequada às vítimas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ressalta que o sistema de justiça brasileiro precisa ser “fortalecido e estruturado para preencher as lacunas que hoje se apresentam no desenvolvimento processual para punição dos atuantes nos delitos de servidão e trabalho forçado” (CNJ, 2023). Esse diagnóstico evidencia as limitações estruturais do Judiciário, que poderiam ser percebidas como agravadas pela adoção de uma política de imprescritibilidade, caso não houvesse reformas institucionais e aprimoramentos processuais adequados.

A sobrecarga do sistema judiciário não constitui fundamento suficiente para restringir os direitos das vítimas. A efetividade da justiça não deve ser avaliada apenas pelo tempo de tramitação processual, mas sobretudo pela qualidade das decisões e pelo respeito aos direitos humanos e fundamentais que sustentam o ordenamento jurídico pátrio.

A imprescritibilidade não impede a adequada administração da Justiça; ao contrário, indica a necessidade de aperfeiçoamento institucional para que o Judiciário possa enfrentar os casos mais complexos sem prejudicar as vítimas. A jurisprudência nacional já reconheceu a importância de garantir que o direito das vítimas não seja prejudicado pelo decurso do tempo.

No acórdão do TST, Processo RR-1000612-76.2020.5.02.0053, a Corte reafirmou que os casos de trabalho escravo são imprescritíveis, assegurando que as vítimas possam reivindicar seus direitos independentemente do período transcorrido desde a violação. Tal entendimento demonstra que a imprescritibilidade não apenas protege os direitos das vítimas, como também reforça o dever estatal de responsabilizar os agentes da exploração laboral.

A proteção dos direitos humanos exige ponderação entre as garantias fundamentais do acusado e a necessidade de resguardar as vítimas de crimes graves, como o trabalho escravo. Nenhum direito humano possui caráter absoluto, podendo seu exercício ser relativizado diante da gravidade do ilícito e da urgência em proteger outros direitos violados.

Em razão da gravidade, o trabalho escravo justifica um regime jurídico excepcional quanto à prescrição. Nesse contexto, o Estatuto de Roma do Tribunal

Penal Internacional, internalizado pelo Brasil, estabelece no art. 29 a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, como a escravidão, consolidando um consenso internacional sobre a matéria.

Bugalho (2024) analisa detalhadamente os fundamentos que sustentam a imprescritibilidade em casos de trabalho escravo. O autor ressalta que a prescrição pressupõe a inércia do titular do direito, situação inaplicável quando a vítima está impossibilitada de buscar tutela de seus direitos devido às condições degradantes a que foi submetida.

Destaca ainda o caráter difuso do dano, a indisponibilidade do direito e a natureza coletiva das demandas como elementos que reforçam a necessidade de imprescritibilidade. O estudo evidencia respaldo constitucional e internacional, incluindo decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e entendimentos recentes do TST que consolidam a compatibilidade da imprescritibilidade com a proteção de direitos fundamentais.

O argumento de que a prescrição garante segurança jurídica, previsibilidade e eficiência do Judiciário não se sobrepõe à gravidade do trabalho escravo. A imprescritibilidade assegura que as vítimas possam reivindicar reparação e que os responsáveis sejam responsabilizados, independentemente do tempo decorrido.

Assim, o desafio reside em equilibrar a proteção das vítimas com os direitos dos acusados, garantindo justiça efetiva e respeito aos direitos humanos. Em suma, a imprescritibilidade é medida indispensável para assegurar dignidade, efetividade da responsabilização e prevenção da impunidade.

6 CONCLUSÃO

A análise da imprescritibilidade do crime de trabalho análogo à escravidão evidencia a urgência de revisar e harmonizar as normas brasileiras com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos. A incompatibilidade entre a prescrição e fundamentos como a dignidade humana, o valor social do trabalho e a prevalência dos direitos humanos demonstra uma lacuna crítica no

sistema jurídico nacional, que precisa ser preenchida para assegurar proteção efetiva às vítimas.

As decisões recentes da jurisprudência nacional e internacional, incluindo a ADPF 1053 e acórdãos do TST, representam avanços significativos, mas ainda insuficientes. É imprescindível que esses entendimentos sejam consolidados e aplicados de forma consistente, de modo que se traduzam em justiça concreta. A realidade da impunidade e a dificuldade de responsabilização dos agressores demandam atuação coordenada e compromisso firme de todos os setores da sociedade.

Além da resposta judicial, é essencial fomentar uma cultura de respeito e proteção aos direitos trabalhistas. Campanhas de conscientização, educação em direitos humanos e promoção de condições dignas de trabalho devem integrar a agenda pública, fortalecendo a prevenção e a reparação de práticas análogas à escravidão.

O Brasil deve adotar medidas legislativas que eliminem a prescrição para o crime de trabalho escravo, alinhando-se às melhores práticas internacionais e reforçando o compromisso com a proteção dos direitos humanos. Somente por meio de um sistema jurídico coerente, capaz de responsabilizar efetivamente os perpetradores e garantir reparação adequada às vítimas, será possível avançar na erradicação da escravidão e assegurar o pleno respeito à dignidade humana.

Além das reformas legais, é necessário implementar mecanismos institucionais que fortaleçam a fiscalização e a investigação de situações de trabalho análogo à escravidão. O investimento em capacitação de auditores-fiscais, promotores e juízes, bem como a criação de núcleos especializados, pode acelerar a tramitação processual, garantir maior efetividade das ações judiciais e reduzir lacunas que atualmente favorecem a impunidade.

Por fim, a promoção da imprescritibilidade deve caminhar de forma integrada com políticas públicas de proteção social e reintegração das vítimas. Além da compensação financeira, a reparação deve incluir medidas que promovam acesso à educação, saúde, moradia e oportunidades de trabalho digno, garantindo que a superação das condições de exploração seja real e sustentável. Essa abordagem



integral reforça a função social do Direito e consolida um compromisso duradouro do Estado brasileiro com a erradicação do trabalho escravo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Radar SIT**: painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1053**. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF, 03 de abril de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6609169>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC232.303**. Rel. Min. André Mendonça. Brasília, 7 set. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisaoHC232303.pdf>. Acesso: 14 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RRAg – 10000612-76.2020.5.02.0053**. Relatora: Liana Chaib. Brasília, DF, 18 de outubro de 2023. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/tst-acordao-1.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**. 1º maio. 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BUGALHO, Bruno Petermann Choueiri. Fundamentos jurídicos da imprescritibilidade das ações sobre trabalho escravo contemporâneo na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 24, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/262>. Acesso em: 20 set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Relatório 95/03**. Caso 11.289. Solução amistosa. José pereira. Brasil. 24 out. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Resolução de 22 de novembro de 2019 no Casos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm. Acesso em: 19 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. **Sentença. Caso Almonacid-Arellano y otros vs. Chile**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Sentença. Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 2016**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, de 04 de novembro de 1950. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf. Acesso em: 30 jul. 2024

HADDAD, Carlos H.B; MIRAGLIA, Livia M.M; PEREIRA, Marcela Rage. **Dos autos de infração à ação civil pública: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais**. Minas Gerais: Editora Expert, 2023. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/11/DOS-AUTOS-DE-INFRACAO-A-ACAO-CIVIL-PUBLICA-um-retrato-do-trabalho-escravo-em-Minas-Gerais.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2024.

HADDAD, Carlos H.B; MIRAGLIA, Livia M.M; PEREIRA, Marcela Rage. **Trabalho Escravo na Balança da Justiça**. Belo Horizonte: Carlos HB Haddad, 2020. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O crime compensa ou vale a pena investir em compliance na área criminal no Brasil?** Portal TRT3, Belo Horizonte/MG, 12/07/2018. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/carlos-borlido-haddad-o-crime-compensa-ou-vale-a-pena-investir-em-compliance-na-area-criminal-no-brasil>. Acesso em: 29 jul. 2024.

LOBO, Thaís Machado Ciegliniski. Poder Judiciário atua no fortalecimento do enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-poder-judiciario-atua-no-fortalecimento-do->

enfrentamento-ao-trabalho-escravo-e-ao-trafico-de-pessoas/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 9 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **Recurso Em Sentido Estrito no Caso Zé Pereira**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/docs/recurso-especial-ze-pereira>. Acesso em: 30 jun. 2023.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. **Panorama Geográfico Geral**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 20 maio. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabella de Brito. Trabalho escravo contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para o fortalecimento da dignidade do trabalhador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, nº 2, agosto de 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/issue/view/271/showToc>. Acesso em: 11 abr. 2024.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – TPI. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

IMPRESCRIPTIBILITY AND HUMAN RIGHTS: CHALLENGING THE PRESCRIPTION IN THE FIGHT AGAINST SLAVE LABOR

ABSTRACT

Contemporary slavery persists in Brazil, challenging national legislation and international human rights treaties, and the statute of limitations for the crime of contemporary slavery fosters impunity and weakens victim protection. This article examines the incompatibility of the statute of limitations with the 1988 Constitution and international treaties, advocating imprescriptibility as an essential mechanism to ensure justice and accountability. The theoretical and qualitative research is based on legal texts, scientific literature, national and international legislation, and case

law from the Superior Labor Court and the Inter-American Court of Human Rights. The results show that the statute of limitations conflicts with constitutional principles such as human dignity and the social value of labor, with imprescriptibility being reinforced by ADPF 1053, Superior Labor Court rulings, and international treaties, such as the American Convention on Human Rights and the Rome Statute. It is concluded that eliminating the statute of limitations is necessary to ensure victim reparation, perpetrator accountability, and alignment with international human rights standards.

Keywords: Contemporary slavery; Statute of limitations; Non-acceptance; Unconventionality; International treaties.

